



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.º

PROJETO DE LEI N.º

7.080/2002

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: Deputado JUQUINHA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei 7080, de 2002 a seguinte redação:

Art. 1º Os servidores ocupantes de cargos efetivos, regidos pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, atualmente em exercício no Ministério Público da União, há pelo menos dois anos da data de promulgação desta lei, poderão optar, no prazo de 30 (trinta) dias da regulamentação desta Lei pelas Carreiras de Analista e técnico, criadas pela Lei n.º 8.428, de 29 de maio de 1992, regulamentada pela Lei n.º 8.628, de 19 de fevereiro de 1993, e alterada pelas Leis n.º 8.972, de 29 de dezembro de 1994, n.º 9.953, de 04 de janeiro de 2000 e n.º 10.476, de 27 de junho de 2002.

Justificativa:

Na redação atual, o aludido art. 1º determina que o exercício no Ministério Público da União, seja de pelo menos cinco anos da data de promulgação desta Lei, facultando a opção, no prazo de 30 (trinta) dias contados da regulamentação desta Lei, pelas Carreiras de Analista e Técnico, criadas pela Lei n.º 8.428, de 29 de maio de 1992, regulamentada pela Lei n.º 8.628, de 19 de fevereiro de 1993 e alterada pelas Leis n.º 8.972, de 29 de dezembro de 1994, n.º 9.953, de 4 de janeiro de 2000 e n.º 10.476, de 27 de junho de 2002.

A Emenda ora apresentada, visa fazer justiça a esse grupo de servidores requisitados concursados, pertencentes a sistemática da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, portanto, em condições legais de serem alcançados pelo Projeto de Lei n.º 7080, de 2002 e que entretanto não foram contemplados com o direito de opção, por não terem ainda implementado o tempo de serviço de cinco anos no Ministério Público da União. A alteração do art. 1º do Projeto de Lei garantiria o princípio da igualdade entre os servidores, que desempenham a mesma função, e pertencem a mesma sistemática de Regime Jurídico (Lei n.º 8.112/90), apenas não completaram o tempo estipulado de cinco anos.

Então, a alteração do tempo limítrofe de cinco para dois anos de exercício do servidor requisitado no Ministério Público da União, além de corrigir a falha cometida, também assegurará a manutenção e o desenvolvimento de um perfil profissional técnico qualificado já existente no Ministério Público da União, garantindo assim a composição do quadro de pessoal da Escola Superior do Ministério Público da União, uma vez que o referido grupo de servidores beneficiados pelo presente Projeto, desempenham relevantes funções à essa Instituição, estando adaptados aos trabalhos desenvolvidos na referida Escola.

08 / 11 / 2002

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR